

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0ns1zrqv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1002/2026 Protocolo nº 7464/2026 Processo nº 2398/2026	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia aos bancos de dados de óbitos pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos no Estado de Mato Grosso, estabelece a vedação ao protesto em nome de pessoas falecidas, determina a baixa automática e gratuita dos registros indevidos, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas no âmbito do Estado de Mato Grosso para prevenir a lavratura e o registro indevido de protestos de títulos e documentos de dívida em nome de pessoas falecidas, bem como disciplina o procedimento administrativo para o cancelamento e a baixa gratuita dos apontamentos eivados de nulidade por óbito do devedor.

Art. 2º É vedada a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos de crédito, certidões de dívida ativa e quaisquer outros documentos de dívida em face de pessoa natural falecida.

Art. 3º Os Tabelionatos de Protesto de Títulos localizados no Estado de Mato Grosso deverão, previamente ao protocolo, à expedição de intimação, à lavratura ou ao registro de protesto, consultar as bases oficiais de dados disponibilizadas pelos órgãos competentes, destinadas à verificação da ocorrência de óbito da pessoa natural indicada como devedora.

§ 1º A consulta prevista no caput será realizada mediante utilização dos sistemas eletrônicos oficialmente disponibilizados pelos órgãos responsáveis pelo registro civil das pessoas naturais ou por outras bases públicas interoperáveis que permitam a verificação da ocorrência do óbito.

§ 2º Constatado que o falecimento da pessoa indicada como devedora ocorreu anteriormente à apresentação do título ou documento de dívida:

I – o Tabelião recusará o protocolo e a lavratura do protesto em nome da pessoa falecida, devolvendo o título ou documento ao apresentante;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – o apresentante poderá, querendo, reapresentar o título em face do espólio ou de quem legalmente o represente, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Verificada a existência de protesto lavrado ou registrado em nome de pessoa natural cujo óbito seja anterior à apresentação do título ou documento de dívida, o ato será considerado nulo para os fins desta Lei, devendo ser cancelado e baixado pelo Tabelião, de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1º O requerimento poderá ser instruído exclusivamente com a certidão de óbito ou outro documento oficial apto a comprovar o falecimento.

§ 2º O cancelamento e a baixa serão realizados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da verificação de ofício ou do protocolo do requerimento.

§ 3º O cancelamento e a baixa previstos neste artigo serão realizados sem cobrança de custas, emolumentos ou quaisquer despesas do espólio, dos herdeiros ou de terceiros interessados.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a serventia poderá exercer o direito de regresso contra o apresentante que tenha dado causa ao encaminhamento indevido do título ou documento de dívida em nome de pessoa já falecida, observada a legislação aplicável.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o delegatário à apuração de eventual responsabilidade administrativa, disciplinar e civil, na forma da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e da legislação aplicável, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 6º A execução desta Lei observará as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades públicas envolvidos, que poderão expedir os atos normativos necessários à sua implementação, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

3.1. Contextualização Jurídica e ilegalidade do Protesto em Face de Pessoa Falecida

A apreciação da presente proposição exige, de início, o enquadramento dogmático da incompatibilidade absoluta entre o instituto do protesto extrajudicial e a condição de pessoa falecida. A ordem jurídica pátria estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º), o instante no qual ocorre a imediata extinção de sua personalidade jurídica e capacidade de fato e de direito. Consectariamente, cessa a aptidão do de cujus para figurar no polo passivo de relações jurídicas obrigacionais novas ou de atos formais de cobrança e constrição extrajudicial.

Ademais, o ordenamento confere proteção pós-morte aos direitos da personalidade do falecido, legitimando os sucessores e parentes a exigirem a cessação de qualquer ato que atente contra a sua memória e dignidade (CC, art. 12, parágrafo único). A lavratura e a manutenção de registros de inadimplência perante cartórios de protesto em nome de quem já faleceu configuram grave lesão a esses direitos tutelados, impondo indevido constrangimento à família enlutada.

Sob a ótica do procedimento de protesto, a Lei Federal nº 9.492/1997 exige rigorosamente a intimação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pessoal e válida do devedor para pagamento ou aceite (arts. 14 e 15). A realização de intimação dirigida a pessoa morta constitui vício jurídico insanável e ato juridicamente impossível, que inquina de nulidade ostensiva todo o procedimento cartorário. Uma vez ocorrido o óbito, as obrigações pendentes transmitem-se ao espólio ou aos herdeiros nos limites da herança, sendo inadmissível o direcionamento de cobrança ou protesto diretamente ao de cujus, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, a presente iniciativa legislativa do Estado de Mato Grosso não pretende inovar ou criar regra de direito material sobre títulos de crédito ou registros públicos — matérias afetas à competência da União. Ao revés, o Projeto de Lei estabelece disciplina administrativa e procedimental no âmbito da fiscalização do serviço público delegado notarial e registral, impedindo que os tabelionatos locais realizem atos eivados de nulidade por inobservância de situações jurídicas consolidadas pelo direito federal.

3.2. Síntese do Problema Social e Motivação Legislativa

A presente proposição legislativa visa corrigir grave e recorrente distorção praticada no âmbito do sistema de protestos extrajudiciais de títulos e certidões de dívida ativa no Estado de Mato Grosso que consiste na prática adotada pela Administração Pública direta e indireta (Estadual e Municipal), bem como os tabelionatos de protesto, promoverem a lavratura e a manutenção de protestos cartorários em nome de cidadãos falecidos, impondo às suas famílias injustificável constrangimento e abalo aos direitos da personalidade e à memória do *de cujus*.

O exemplo concreto trazido ao conhecimento do gabinete deste parlamentar ilustra a magnitude da falha estatal. Os documentos demonstram que determinado cidadão, falecido no ano de 2016, teve lavrados e registrados nada menos que 14 (quatorze) protestos em seu nome junto a determinado Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, no período compreendido entre os anos de 2023 e 2026. Trata-se de certidões de dívida ativa relativas ao IPTU, apresentadas pelo Município formalizadas anos após o falecimento do contribuinte.

Os documentos comprobatórios a que este Gabinete teve acesso direto demonstram que após ter realizada a negociação junto a prefeitura dos débitos de IPTU do único imóvel do falecido, e com a respectiva carta de anuência em mãos, a serventia exige dos familiares o pagamento do valor total de R\$ 6.849,37 a título de emolumentos cartorários, transferindo injustamente aos sucessores o custo financeiro para sanar uma ilegalidade perpetrada pelo próprio Poder Público.

A inexistência de um mecanismo legal que obrigue os Cartórios de Protesto a consultarem previamente as bases de dados de óbitos antes do registro dos títulos expõe a sociedade mato-grossense a cobranças manifestamente nulas. Ademais, quando os herdeiros identificam o protesto indevido, deparam-se com exigências burocráticas e cobranças de emolumentos para efetuar a baixa do registro, transferindo o ônus financeiro da falha estatal e da serventia à família enlutada. O projeto em tela extirpa essa injustiça ao impor a consulta prévia obrigatória e garantir a baixa automática e totalmente gratuita dos protestos quando lavrados após o falecimento do devedor.

A necessidade de intervenção legislativa resta corroborada pela própria postura oficial adotada pela serventia extrajudicial quando provocada, em manifestação formal via o seu canal de whats app, alegou ao familiar do falecido que:

"é responsável por formalizar o protesto dos títulos apresentados pelos credores, com base nos documentos encaminhados" e que "não cabe ao cartório realizar análise sobre o estado civil, a situação pessoal ou mesmo a condição de vida dos devedores", atribuindo essa verificação exclusivamente aos credores.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Essa tese defensiva explicita a grave lacuna regulatória que este Projeto de Lei visa suprir. Ao se esquivarem da responsabilidade de checagem, sob a alegação de passividade do serviço cartorário, as serventias cancelam o protesto de falecidos e, subsequentemente, condicionam o cancelamento do ato nulo ao pagamento de expressivos emolumentos pelas famílias das vítimas.

Essa dinâmica produz situação especialmente gravosa, na medida em que a própria prática indevida acaba por gerar receita à serventia responsável pelo ato, uma vez que os emolumentos decorrentes do cancelamento ou da baixa do protesto são exigidos da família do falecido para a correção de uma irregularidade que não foi provocada por ela. Cria-se, assim, uma indevida transferência do ônus financeiro decorrente do erro para aqueles que suportam os efeitos do ato, ao mesmo tempo em que a serventia auferem emolumentos pela prática e posterior desfazimento de um ato que jamais deveria ter sido realizado.

Juridicamente, a delegação do serviço público não autoriza a lavratura de atos eivados de nulidade absoluta por incapacidade da parte. O dever de eficiência e a viabilidade técnica de consulta às centrais de registro civil impõem ao legislador estadual o estabelecimento expresso da obrigatoriedade da consulta prévia e da gratuidade do cancelamento do ato indevido.

3.3. Da Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição encontra pleno amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso. A matéria versa sobre a organização dos serviços notariais e de registro, emolumentos cartorários e procedimentos administrativos de fiscalização dos serviços públicos delegados.

A Carta Magna de 1988 preconiza, em seu artigo 236, caput, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo à lei federal dispor sobre normas gerais e aos Estados disciplinar a fiscalização e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços cartorários. O § 2º do mesmo artigo 236 estabelece expressamente a competência estadual para fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

De igual modo, a matéria se enquadra na competência legislativa concorrente do Estado de Mato Grosso para legislar sobre tributos, taxas e emolumentos (CF, art. 24, I), bem como sobre a criação, o funcionamento e o processo do juizado de pequenas causas e procedimentos em matéria processual ou administrativa (CF, art. 24, X e XI). Não há usurpação de competência privativa da União (CF, art. 22, XXV), uma vez que o projeto não altera as normas gerais de Direito Cambial ou de Registros Públicos, mas estabelece procedimentos operacionais estaduais de checagem de dados públicos, isenção de emolumentos por ato nulo e fiscalização das serventias extrajudiciais no âmbito mato-grossense.

Tampouco existe vício de iniciativa parlamentar, visto que a proposta não cria atribuições diretas a órgãos do Poder Executivo nem gera despesa pública primária, enquadrando-se no poder de conformação do Poder Legislativo sobre os serviços públicos delegados e a fixação do regime de custas e emolumentos estaduais.

Cumpram-se ainda que a presente proposição não altera o regime jurídico do protesto disciplinado pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nem cria nova hipótese de inexigibilidade do crédito ou restringe o direito material do credor. A proposta limita-se a estabelecer deveres administrativos de diligência e verificação prévia pelos delegatários de serviço público, com vistas a impedir a prática de atos manifestamente incompatíveis com o ordenamento jurídico, preservando-se integralmente a possibilidade de cobrança perante o espólio ou os sucessores, na forma da legislação aplicável. Trata-se, portanto, de norma complementar voltada à eficiência, à segurança jurídica e à adequada fiscalização dos serviços notariais delegados, inserindo-se no âmbito da competência legislativa estadual prevista no art. 236 da Constituição

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Federal.

3.4. Da Constitucionalidade Material

No âmbito da constitucionalidade material, o projeto de lei concretiza postulados fundamentais insculpidos na Carta Republicana de 1988, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a tutela dos direitos da personalidade (CC, art. 12, parágrafo único), a eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e a proteção do consumidor e do cidadão contra atos abusivos.

A lavratura de protesto contra pessoa falecida constitui ato ilícito e manifestamente violador da memória do falecido e do sossego da família. O Código Civil pátrio consagra, em seu artigo 6º, que a morte extingue a personalidade natural, ao passo que o artigo 12, parágrafo único, confere aos herdeiros e ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para exigir que cesse qualquer ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do *de cujus*. Manter o nome de um falecido em cadastros de inadimplentes e tabelionatos de protesto afronta a proteção jurídica pós-morte garantida pelo ordenamento constitucional.

A par disso, sob a perspectiva do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da eficiência impõe aos órgãos públicos estaduais e aos delegatários de serviços notariais a obrigação de agir com precisão, integrando os bancos de dados eletrônicos disponíveis para evitar atos administrativos e cartorários inúteis e abusivos. Em uma era de ampla transformação digital e interoperabilidade entre a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e o Poder Judiciário, a recusa ou omissão na verificação prévia do óbito configura evidente erro de gestão que não pode ser chancelado pelo Estado.

Por fim, a garantia de cancelamento e baixa do registro, com isenção total de emolumentos e despesas para os familiares, fundamenta-se na vedação ao enriquecimento sem causa das serventias por atos nulos e na aplicação do princípio do devido processo legal substantivo. Não se pode exigir pagamento de quem sofreu a lesão provocada por um protesto indevido. O projeto assegura a justiça distributiva ao imputar a responsabilidade pelo ressarcimento dos atos cartorários ao apresentante que deu causa ao encaminhamento equivocado do título.

3.5. Da Fundamentação na Legislação e na Jurisprudência Pátria

A presente proposição encontra sólida harmonia com o ordenamento jurídico nacional e estadual. A Lei Federal nº 9.492/1997, que regulamenta o protesto de títulos, exige, em seus artigos 14 e 15, a intimação válida do devedor. Como a intimação de falecido é impossível, todo o procedimento resta eivado de nulidade de pleno direito.

Do mesmo modo, a Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980) e o Código Tributário Nacional infirmam a viabilidade de cobrança ou de cobrança promovida em nome de devedor falecido.

Conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a inscrição em Dívida Ativa e a lavratura de protesto devem ser direcionadas ao espólio ou aos sucessores quando o óbito for anterior.

A orientação sedimentada no julgamento do AgInt no REsp nº 1.502.628/RN, pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a cobrança e a execução ajuizadas em face de pessoa falecida carecem de pressuposto de validade, pela falta de capacidade do sujeito passivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.345.801/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.4.2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AglInt no REsp nº 1.502.628/RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.)

Em perfeita sintonia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a Apelação Cível nº 1024301-02.2023.8.11.0003, decidiu que a cobrança instaurada contra pessoa já falecida padece de ausência de capacidade processual, sendo vedada a retificação da CDA para substituição do devedor originário:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação foi ajuizada em face de pessoa já falecida. O ente público sustenta a nulidade da sentença por decisão surpresa e defende a possibilidade de correção do polo passivo para o espólio, com prosseguimento da execução fiscal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença configurou decisão surpresa em razão da ausência de prévia manifestação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se é possível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida mediante correção do polo passivo ou redirecionamento ao espólio. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Não há decisão surpresa quando o juízo de origem previamente intima o exequente para se manifestar acerca da informação de óbito do executado, garantindo a observância do contraditório e do art. 10 do Código de Processo Civil. 4. A execução fiscal proposta em face de pessoa já falecida carece de pressuposto processual, pois inexistente capacidade processual do falecido para integrar o polo passivo da demanda. 5. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é admissível quando o falecimento do devedor ocorre após sua citação válida no curso do processo. 6. Inviável a simples correção do polo passivo para o espólio quando o óbito é anterior ao ajuizamento da ação e não houve formação válida da relação processual. 7. A modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa encontra vedação na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que admite apenas a correção de erro material ou formal, sem alteração do devedor. **IV.**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DISPOSITIVO 8. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10; CTN, art. 131, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.601.771/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 29.6.2023; TJMT, 1037312-04.2023.8.11.0002, Rel. Des. Deodete Cruz Júnior, j. 1.7.2025; TJMT, 1001971-26.2019.8.11.0011, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 25.2.2026; STJ, Súmula 392. (N.U. 1024301-02.2023.8.11.0003, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Jones Gattass Dias, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 24/03/2026, publicado no DJe de 27/03/2026).

Pelo exposto, a presente iniciativa legislativa apresenta impecável juridicidade, constitucionalidade e alcance social, revelando-se indispensável para resguardar a memória dos cidadãos falecidos e proteger as famílias mato-grossenses contra cobranças e apontamentos cartorários abusivos.

Diante do manifesto interesse público, contamos com o indispensável apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual